**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035217 - SP (2022/0339521-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738<br>CARINE SOARES FERRAZ - SP182383 |
| AGRAVADO | : | RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A |
| OUTRO NOME | : | NOSSA ELETRO S.A. |
| OUTRO NOME | : | RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | GIOVANNA MICHELLETO - SP418667 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DA NECESSIDADE DE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO COMUNIQUE A CONSTRIÇÃO DE VALORES AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, negou o pedido da ora agravada para que o juízo *a quo* submetesse ao crivo do Juízo recuperacional o destino dos valores penhorados. No Tribunal *a quo,* o agravo foi improvido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, deu-se parcial provimento para que o Juízo da execução comunique a constrição ao Juízo da recuperação judicial.

II - O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do Juízo da recuperação judicial.

III - No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei n. 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei n. 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

IV - A nova legislação conciliou o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em

Documento eletrônico VDA36050565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:19:42
Código de Controle do Documento: 9fa5619a-6fb9-4aac-98bd-f53cbbab9f66

recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022; AgInt no CC n. 172.416/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020; e AgInt no CC n. 166.058/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA36050565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:19:42**
**Código de Controle do Documento: 9fa5619a-6fb9-4aac-98bd-f53cbbab9f66**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035217 - SP (2022/0339521-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738<br>CARINE SOARES FERRAZ - SP182383 |
| AGRAVADO | : | RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A |
| OUTRO NOME | : | NOSSA ELETRO S.A. |
| OUTRO NOME | : | RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | GIOVANNA MICHELLETO - SP418667 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DA NECESSIDADE DE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO COMUNIQUE A CONSTRIÇÃO DE VALORES AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, negou o pedido da ora agravada para que o juízo *a quo* submetesse ao crivo do Juízo recuperacional o destino dos valores penhorados. No Tribunal *a quo,* o agravo foi improvido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, deu-se parcial provimento para que o Juízo da execução comunique a constrição ao Juízo da recuperação judicial.

II - O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do Juízo da recuperação judicial.

III - No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei n. 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei n. 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

IV - A nova legislação conciliou o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em

Documento eletrônico VDA35646102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:54:12
Código de Controle do Documento: d548b24d-10cf-4fc8-9b1d-329333d45baa

recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022; AgInt no CC n. 172.416/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020; e AgInt no CC n. 166.058/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Decisão que negou o pedido da parte executada para que o juízo a quo submetesse ao crivo do juízo recuperacional o destino dos valores penhorados na Execução Fiscal. Alegação da agravante de que qualquer medida que verse sobre o seu patrimônio somente poderá ser autorizada e analisada pelo juízo da 1ª vara de falências e recuperações judicias da comarca de São Paulo/SP, sob pena de inviabilização das atividades empresariais da Recuperanda. Decisão agravada que deve ser mantida. A Lei nº. 14.112/2020 alterou a Lei nº. 11.101/2005, para limitar a atuação do Juízo Recuperacional no processamento das execuções fiscais, que passou a poder obstar, apenas, atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão do stay period. Não se tratando de penhora de bem de capital, não cabe ao juízo comum submeter a penhora de dinheiro ocorrida nos autos ao crivo do juízo recuperacional. O pedido de recuperação j udicial foi distribuído em 25/08/2018, enquanto que o bloqueio de ativos financeiros foi efetivado em 13/03/2018, ou seja, cinco meses antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Hipótese em que não ficou demonstrada que a determinação de levantamento da penhora pela FESP irá inviabilizar o plano de recuperação judicial. Embora a execução transcorra pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC/2015), deve desenvolver-se no interesse do credor (art.793 do CPC/2015). RECURSO IMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para que o juízo da execução comunique a constrição ao juízo da recuperação judicial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

**Documento eletrônico VDA35646102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:54:12**
**Código de Controle do Documento: d548b24d-10cf-4fc8-9b1d-329333d45baa**

argumentos:

> É verdade que o STJ, ao determinar o sobrestamento dos processos que ensejam a prática de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial até o julgamento definitivo do Resp nº 1.684.261/SP mitigou a aplicação literal do artigo 6º, parágrafo 7º, da LRF, em observância ao princípio da preservação da empresa, todavia, não ignorou o interesse público traduzido na cobrança fiscal, indicando a necessidade de juízo de ponderação a ser realizado casuisticamente.
>
> [...]
>
> Em decisões sobre o tema, que espelham o entendimento predominante na Corte, assentou a Segunda Turma do STJ que em caso de descumprimento do disposto no artigo 57 da LRF quando da apresentação do plano de recuperação não se pode falar sequer em suspensão da execução, o que dirá em liberação de valores bloqueados antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, não se admitindo que "a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal".
>
> [...]
>
> Afora isso, a pretensão da recorrente não se arrima em qualquer demonstração inequívoca de que os atos de contrição que pretende impedir efetivamente abalariam a continuidade de sua atividade ou, ainda, prejudicariam o plano de recuperação, cuja aprovação, repise-se, se realizada sem a observância dos artigos 57 e 58 da LRF (prova de regularidade fiscal), não tem o condão de suspender a persecução fiscal. Tal argumento, vale repetir, deve ser comprovado, não simplesmente alegado, como entende o STJ.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei n. 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei n.

**Documento eletrônico VDA35646102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:54:12**
**Código de Controle do Documento: d548b24d-10cf-4fc8-9b1d-329333d45baa**

11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

A nova legislação conciliou o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022; AgInt no CC n. 172.416/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020; e AgInt no CC n. 166.058/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35646102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:54:12**
**Código de Controle do Documento: d548b24d-10cf-4fc8-9b1d-329333d45baa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.035.217 / SP**

Número Registro: 2022/0339521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1238846733 12388467331238846744 123884673312388467441238846755
123884673312388467441238846755123907840113415201 7
1238846744 1238846755 1239078401 134152017 15113507320178260014 20210000854666 20210000964492
20220000258114 21439596820188260000 22241465820218260000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A |
| OUTRO NOME | : | NOSSA ELETRO S.A. |
| OUTRO NOME | : | RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | GIOVANNA MICHELLETO - SP418667 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738 |
| | | CARINE SOARES FERRAZ - SP182383 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738 |
| | | CARINE SOARES FERRAZ - SP182383 |
| AGRAVADO | : | RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A |
| OUTRO NOME | : | NOSSA ELETRO S.A. |
| OUTRO NOME | : | RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | GIOVANNA MICHELLETO - SP418667 |

**Documento eletrônico VDA36026065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:29**
**Código de Controle do Documento: ded57097-a209-4a81-b5d0-429a89c4404e**

# TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023

**Documento eletrônico VDA36026065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:29**
**Código de Controle do Documento: ded57097-a209-4a81-b5d0-429a89c4404e**